

# **VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO**

**WANDA MARIA DE LEMOS ARNAUD**

**MARIANA RODRIGUES CANOTILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Cláudia Mansani Queda De Toledo; Mariana Rodrigues Canotilho; Wanda Maria de Lemos Arnaud – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-477-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Liberdade. 3. Constituição. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho  
Escola de Direito  
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", durante o VII Encontro Internacional do Conpedi, sobre o Tema Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial: atualizações e perspectivas, realizado nos dias 7 e 8 de setembro de 2017, promovido em parceria com o curso de Direito da Universidade do Minho, em Braga, Portugal. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais e internacionais, que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos ao direito internacional dos direitos humanos, os quais tem sido debatidos não somente no Brasil mas também, em todo o mundo.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 19 ao todo, dos quais foram apresentados 8, um deles compôs o painel de abertura do Congresso. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre questões dos fluxos migratórios e o conceito de fraternidade, de um caso brasileiro sobre a proteção dos refugiados, perpassou também a importância dos entes subnacionais e suas atuações no sistema interamericano, além da análise da condição da mulher também nesse sistema. Foram objeto de análise igualmente a existência de legislação infraconstitucional que prevê a possibilidade de divulgação de lista de suspeitos em pedofilia no Brasil e, por derradeiro, a discussão do direito à habitação no Tribunal Europeu como forma de respeito à vida privada e familiar, tudo em torno dos conceitos de direito internacional humanitário. Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além do enfrentamento de problemas mundiais no que diz respeito às questões teóricas e práticas dos direitos humanos no Brasil e no mundo. Os debates foram enriquecidos com as trocas internacionais da coordenação da mesa em sintonia com os expositores. A leitura desta coletânea indicará a preocupação com a proteção integral ao direito fundamental da efetiva dignidade daqueles que integram a sociedade mundial e revela-se como uma singular contribuição acadêmica ao direito internacional dos direitos humanos, título do grupo de trabalho.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Cláudia Mansani Queda De Toledo - Faculdade de Direito do Sul de Minas - Brasil - FDSM

Mariana Rodrigues Canotilho - Escola de Direito da Universidade do Minho

Wanda Maria de Lemos Arnaud - Instituto de Estudos Políticos de Toulouse

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **SUBALTERNIDADE E EMANCIPAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER: UM EXAME DOS AVANÇOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

## **SUBALTERNITY AND EMANCIPATION OF WOMEN'S CONDITION: A REVIEW OF THE ADVANCES BEFORE THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS**

**Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff** <sup>1</sup>  
**Marina de Almeida Rosa** <sup>2</sup>

### **Resumo**

A opressão e a dominação decorrentes da condição de mulher são características do padrão inaugurado pela modernidade, que propiciou a existência de relações e atributos concebidos exclusivamente para mulheres, os quais prescreviam a submissão e uma desigual distribuição de poder, de reconhecimento e de direitos. Por anos, as mulheres enfrentam desvantagens, violência e discriminações decorrentes da subalternidade imposta; todavia, ao longo do tempo passaram a reivindicar os seus direitos e a sua emancipação no plano doméstico e internacional. Deste modo, o presente trabalho procura examinar os avanços promovidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos à contribuição da emancipação da mulher.

**Palavras-chave:** Condição de mulher, Emancipação, Sistema interamericano de proteção de direitos humanos, Maria da penha, Campo algodoneiro

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The oppression and domination resulting from the condition of 'being a woman' are characteristic of the pattern inaugurated by modernity, which provided for the existence of relations and attributes designed exclusively for women, ending in the submission and an unequal distribution of power, recognition and rights. For years, women face disadvantages, violence and discrimination arising from their imposed subalternity. However, over time, they have started to claim their rights and their emancipation at the domestic and international levels. In this way, the present paper examines the contribution promoted by the Inter-American Human Rights System to the emancipation of women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Campo algodoneiro, Woman's condition, Emancipation, Inter-american system of human rights, Maria da penha

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Internacional (UFRGS), Mestre em Direito Público (UNISINOS), Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas (UFRGS) e em Direito Internacional (UFRGS). Professora de Direito Internacional na UniRitter/RS e na UNIFIN/RS.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público pela UNISINOS, bolsista CAPES/PROEX, Especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração Regional pela UFRGS (2016). É professora de Direito Internacional na UniRitter/RS. Advogada

## **Introdução**

O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos no plano doméstico e no plano internacional não está associado ao surgimento do fundamento dominante dos direitos humanos, o qual, embasado em um discurso racional, vinculado às revoluções liberais, considera somente como sujeito de direitos o homem europeu, branco, homossexual e católico, o que excluía  $\frac{3}{4}$  da população mundial, ao restringir-se a um grupo privilegiado. Nesse sentido, esse discurso contribuiu à dominação daqueles grupos aos quais foi conferido um papel de subalterno, como a pessoa que nasceu com o sexo feminino, a quem se impôs uma condição de mulher, a quem “tornou-se” mulher, para atingir somente os objetivos traçados pela modernidade.

A imposição dessa condição de mulher implicou, tal como a outros grupos negados pela modernidade, que os seus direitos fossem pensados a partir de um padrão masculino e sob uma concepção de as mulheres que não seriam racionais e, portanto, não fariam jus a determinados direitos e deveriam sujeitar-se a esses padrões. Isso provocou a estratificação e a discriminação histórica das mulheres, pois se não eram consideradas sujeitos de direitos, não haveria razão para votarem, para serem autônomas, para não serem discriminadas, para não sofrerem violências física, psíquica e/ou moral, não haveria razão para se emanciparem. Embora muito se tenha evoluído a partir da reivindicação dos direitos das mulheres pelas mulheres, as consequências do conceito excludente de “humano” seguem sendo percebidas em relação às mulheres (e àqueles negados pela modernidade): feminicídios, violência, discriminação, divergências salariais, abusos, justificado consciente e inconscientemente pela subalternidade feminina.

Ocorre que, o discurso de direitos humanos que antes sustentava a epistemologia da modernidade, converteu-se no mecanismo por meio do qual os outrora por ela excluídos sustentam suas reivindicações e resistências. Desta forma, de maneira progressiva, as mulheres passaram a reivindicar o reconhecimento e a proteção de seus direitos no plano nacional e internacional. No âmbito internacional, especificamente, já existiam normas que reconheciam o direito à igualdade e à não discriminação, e, a partir delas e da reivindicação dos direitos das mulheres, são criados mecanismos que buscam reconhecer e proteger, particularmente, os direitos das mulheres, tal como a Convenção da CEDAW (no âmbito universal) e a Convenção de Belém do Pará (no âmbito interamericano).

A ampliação do escopo protetivo, entretanto, embora tenha permitido o reconhecimento internacional e regional da necessária proteção que deve ser conferida às

mulheres, não erradica a concepção moderna e os eventos a ela inerentes. Logo, o exame das razões pelas quais a mulher converte-se, pela modernidade, em subalterna mostra-se como pressuposto para a compreensão de como seria possível se falar em uma emancipação de sua condição. Deste modo, por intermédio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial (sobretudo do exame dos casos *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* e *Campo Algodonero vs. México*, de cunho descritivo-exploratório, averiguar-se-á em que medida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem contribuído àquela emancipação. Isto, pois, o objetivo central do presente estudo é averiguar os avanços no âmbito do Sistema Interamericano para contribuir à emancipação da mulher e romper com a subalternidade imposta pelo discurso hegemônico.

### **1. Da Condição de Mulher à questão da sua vulnerabilidade intrínseca sob a perspectiva decolonial.**

Compreender a condição da mulher na sociedade não é tarefa simples. Por trás da condição de mulher há vários conceitos tais como sexo, gênero e feminilidade, dentre outros, os quais ajudam a (des)construir o que seria a mulher – enquanto categoria sujeita à uma proteção específica – na contemporaneidade. Tarefa essa que se mostra ainda mais difícil especialmente quando o próprio observador/interlocutor já está situado em um ambiente com estereótipos pré-concebidos e notadamente europeizados.

Todavia, aos poucos, as arbitrariedades, violações e constantes abusos cometidos contra as mulheres ao longo do tempo vêm obtendo eco, haja vista a criação de espaços em que elas legitimamente podem falar sem precisar de um interlocutor – normalmente um homem (*sexo*) com identidade masculina (*gênero*) – que o faça por elas (*cf.* SPIVAK, 2010). Espaços esses que, contudo, nascem no Norte global, como reflexo da própria modernidade, que consigo trouxe a subjugação do não-europeu, incluindo, por conseguinte, a mulher terceiro-mundista, a qual acaba encontrando ainda mais obstáculos para se firmar autonomamente não apenas frente às arbitrariedades impostas pela *sociedade patriarcal europeia*, como também pela própria *colonialidade de gênero* no âmbito do Sul global.

Colonialidade de gênero essa que não se mostra apenas presente na intersecção da questão do ‘ser mulher’ (*sexo/gênero*), da ‘raça’ e da ‘classe’ nas sociedades americanas dominadas pelos europeus a partir de 1492, que as conduziram à profundas modificações institucionais/estruturais (LUGONES, 2008, p. 78), mas que ainda hoje apresentam tantas outras características para além ‘da classe’ e ‘da raça’ que persistem em fazer com que ela – a

mulher do ambiente sulista – ainda precise emancipar-se para garantir a sua autonomia e, então, lutar contra as vulnerabilidades impostas pelas suas experiências vividas, de modo que não o seu completo apagamento da vida social não persista.

### 1.1 A condição de mulher: o que isso significa?

Nesse sentido, não seria possível começar essa explanação de outro modo senão com a diferenciação entre os conceitos de sexo e gênero. Enquanto *sexo* estaria estritamente ligado ao critério biológico, do macho e da fêmea, notados a partir de seus aparelhos reprodutores, em que se determinam os sujeitos de uma forma rígida<sup>1</sup>; *gênero*, por outra banda, estaria atrelado à construção social, cultural e psicológica do ser, o qual, por nascer de determinada forma (macho ou fêmea), deveria comportar-se de modo correspondente à sua sexualidade (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 46).

Quer isso dizer que uma pessoa por nascer com o sexo genital feminino, seria ela do *sexo feminino*, e que, em razão das expectativas da sociedade na qual ela está inserida, cuja concepção seria anterior à própria formação da sua identidade (isto é, do seu reconhecimento íntimo/psíquico enquanto homem ou mulher), ela deveria obrigatoriamente agir de um modo específico e único, típicos do *gênero feminino*, forte na sua condição de “fêmea”. A partir dessa concepção, sexo e gênero estariam intimamente interligados, de modo que o gênero obrigatoriamente acompanharia o sexo da pessoa. Todavia, nota-se que essa construção não deixaria espaço para a própria ideia de *transidentidade*, a qual “abrange uma série de opções em que a pessoa sente, adota – temporária ou permanentemente – o comportamento e os atributos do gênero em contradição com o seu sexo genital” (DIAS, 2014, p. 43).

Forte nisso, ressalta-se que esse conceito inicial de ‘gênero’ sofre diversas críticas, em especial, de Judith Butler (1986, p. 35), para quem o mesmo estaria totalmente apartado de aspectos naturais. Debatendo a passagem célebre de Simone de Beauvoir (1980, p. 9) – “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que se qualifica como *feminino*” – Butler (1986, p. 35; 1987, p. 129) defende a ideia de que sexo e gênero *não*

---

<sup>1</sup> Maria Rita Khel (2016, p. 23), todavia, ao abordar essa temática, lembra que essas formas de identidade feminina – por nascer menina – e identidade masculina – por nascer menino – não seriam plenamente rígidas, posto que o grau de “rigidez da trama simbólica [dependeria da] característica de cada sociedade”. Nesse ponto, cumpre destacar a própria existência de hermafroditas (ou pessoas intersexo) (cf. CONNEL; PEARSE, 2015, p. 87 et seq.).

estariam intrinsecamente ligados, permitindo que uma mulher pudesse não apresentar traços considerados (culturalmente) femininos, posto que essa seria uma mera expectativa da sociedade e não calcada em uma opção pessoal.

Sara Salih (2015, p. 68), nesse condão, explana com perfeição o pensamento de Judith Butler sobre a separação necessária entre sexo e gênero, trazendo, inclusive, outro apontamento central da obra da autora estadunidense, qual seja, de que, para além do gênero, a própria sexualidade seria igualmente construída:

O que Butler quer dizer é que o gênero é um ato ou uma sequência de atos que está sempre e inevitavelmente ocorrendo, já que é impossível alguém existir como um agente social fora dos termos de gênero. [Em *Gender Trouble*, a autora] vai situar o gênero e o sexo no contexto dos discursos pelos quais eles são enquadrados e formados, de modo a tornar evidente o caráter construído (em oposição ao “natural”) de ambas as categorias. [...] Butler argumenta que [...] não há nenhuma posição de liberdade tácita para além do discurso, [...] de modo que para o sujeito resta a questão de como reconhecer [...] a construção na qual ele já se encontra.

Desprende-se da leitura que Judith Butler desconstrói a própria ideia de sexo a partir de uma observação “óbvia” do aparelho genital dos seres humanos, afinal, essa seria uma colocação igualmente impositiva de uma sociedade heterossexual, a qual impõe papéis aos seus sujeitos (como, em relação à mulher, da mesma ser ‘mãe’, isto é, tendo em seu ventre a responsabilidade pela continuidade/reprodução da espécie [WITTIG, 2007, p. 39; KHEL, 2016, p. 40, 44, 56-57; DAVIS, 2016, p. 24-25]), precisando encontrar argumentos que amparem as atribuições conferidas aos mesmos. Por isso mesmo que a autora estadunidense chega a citar que os dois conceitos, em razão da forma como são colocados/impostos, se confundiriam (BUTLER, 1999, p. 7).

De toda sorte, segundo essa percepção, o conceito de gênero seria extremamente amplo, inexistindo uma diferenciação milimétrica entre o ‘gênero masculino’ e o ‘gênero feminino’, posto que isso dependeria tão-somente do sujeito e de suas ações. É por isso que Judith Butler vai dar origem ao que resta conhecido como a *teoria queer*, a qual seria um movimento contínuo, avesso a qualquer estabilidade ou rigidez conceitual preexistente (SALIH, 2015, p. 18-19). Explicam Maria Rita César e Jamil Sierra (2015, p.235-236) que essa teoria

[...] representa um acervo importante de novas perguntas, pois não é prescritiva, questionando principalmente as condições de possibilidade do conhecimento. Contra as abordagens da sexualidade marcadas pelo sistema heteronormativo de correspondência entre sexo-gênero, a teoria *queer* traz à tona a discussão não somente sobre a constituição dos sujeitos da sexualidade, como também sobre os próprios limites daquele modelo de construção de conhecimento e o quanto cada sujeito ou grupo suporta (des)conhecer. Nesse sentido, a teoria *queer* demonstra que o sexo, o corpo e o próprio gênero são construções culturais, linguísticas e institucionais, geradas no interior das relações saber-poder-prazer. A teoria *queer* recusa a incorporação da alteridade no modelo hegemônico da norma sexual e

social, argumentando que esta seria uma ação originária das ‘políticas de tolerância’, que assumem a existência do binômio normal/anormal e, portanto, tendem a pacificar e normatizar, na medida do possível, a alteridade. Ao contrário disso, a teoria *queer* questiona as condições de possibilidade do conhecimento que produz a norma sexual e social.

Assim, a ‘teoria *queer*’ mostra-se de grande valia justamente para compreender que as expressões citadas não podem ser fixas e a-históricas, criticando-se veementemente o modelo impositivo, universalista e patriarcal até então trabalhado, o qual é extremamente heterossexual, muito em razão da influência inicial da igreja no que tange o papel (limitado) da mulher na sociedade, porém, que se perpetuou ao longo dos anos no Norte global, excluindo qualquer possibilidade de identidades outras senão aquelas pautadas nos binarismos tradicionais de gênero (cf. CONNEL; PEARSE, 2015, p. 144; SALIH, 2015, p. 20; KHEL, 2016, p. 25, GIDDENS, 1993, p. 25).

Todavia, importante ressaltar que a ‘teoria *queer*’ e o movimento feminista não guardam uma relação tão íntima como possa parecer. Isso porque, “a utilização do termo ‘mulher’ como sujeito do feminismo implica na presunção de uma identidade, com modelos previamente estabelecidos e fixos” (OLIVEIRA, 2008, p. 4) – e isso é justamente o que Butler (1999, p. 5) quer afastar, pois estar-se-ia criando um sujeito específico – a ‘mulher’ – que seria, por si só, binariamente excludente.

Se por um lado Butler (1999, p. 2) defende a análise de *como* a categorização entre homens e mulheres é produzida, trazendo à tona toda a instabilidade que o conceito natural/biológico pode acarretar; por outro lado, o movimento feminista volta-se a *questionar* as estruturas de poder que criaram inicialmente tais binarismos, em prol da emancipação da ‘mulher’ (SALIH, 2015, p. 70). Apesar disso, não se pode negar que os estudos realizados pela autora estadunidense igualmente denotam e combatem a existência de uma *feminilidade* única e estática, “produzida a partir da posição masculina, à qual se espera que as mulheres correspondam” (KHEL, 2016, p. 56).

A feminilidade, nesse cotejo, nada mais é do que uma “construção discursiva” do homem que subjuga a mulher por suas características naturais e a limita ao papel de “complementar e sustentar a posição” masculina de dominação na sociedade, haja vista as características de produzir, criar, lutar, filosofar, dominar a linguagem deste (KHEL, 2016, p. 56; CRUZ, 2015, p. 377). Como já asseverado, o papel da mulher (europeia) era limitado à sua função de procriação, de modo que se submetia ao casamento, ao lar e especialmente ao papel da maternidade (WITTIG, 2007, p. 39; KHEL, 2016, p. 40, 44, 56-57; DAVIS, 2016, p. 24-25).

Não é por menos que Virgínia Woolf (1985, p. 56) ao descrever a vida social (europeia) no século XVIII, vai narrar que a ‘mulher’ *“na imaginação, [...] é da mais alta importância; em termos práticos, é completamente insignificante. Atravessa a poesia de uma ponta à outra; por pouco está ausente da história. Domina a vida de reis e conquistadores na ficção; na vida real, era escrava de qualquer rapazola cujos pais lhes enfiassem uma aliança no dedo”*. Realidade essa que confirma não só o que Butler refutava, isto é, a existência de atributos previamente moldados que determinassem o gênero (ser homem / ser mulher); como também o que o movimento feminista tentava desarticular: o poder de uns (homens) sobre os outros (mulheres) em razão de suas características naturais, como se não houvesse outras possíveis.

O *poder*, nesse viés, assume parcela importante no que diz respeito à atribuição de um significado para a ‘condição de mulher’, posto que era o patriarcado quem ditava as regras sociais às quais a sociedade iria se moldar e, logo, apontava o significado de tal condição, não permitindo que ela – a ‘mulher’ – participasse dessa decisão. A diferença entre os sexos e as características esperadas por tal condição (gênero) eram pressupostos que contribuíam para a separação social entre ‘homens’ e ‘mulheres’ e que conduziam à predominância masculina.

Predominância essa que foi questionada ainda na Europa revolucionária, por exemplo, na França por ocasião da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791, em clara tentativa da ‘mulher’ – nesse caso Olímpia de Gouges – em “forçar-se” em um espaço distinto daquele convencionalmente atribuído a se e até então ocupado plenamente pelos homens, que era o poder político (DALLARI, 2016, p. 30-34; KHEL, 2016, p. 47). No entanto, se até mesmo para uma mulher europeia em meio a um ambiente já revolucionário foi extremamente difícil fazer com que a relação de poder fosse quebrada – afinal, Olímpia de Gouges morreu na guilhotina em 1793 ao ser acusada de ser inimiga do povo pela Declaração por ela redigida (DALLARI, 2016, p. 33-34) –, o que restaria para a mulher do Sul global?

## **1.2 O agravamento da ‘condição de mulher’ pela colonialidade do ser na América Latina.**

As diferenças entre o Norte e o Sul global são gritantes em diversos aspectos. Dentre os quais a ‘condição de mulher’ é bastante significativa, de modo que muitas das situações perpassadas pelas mulheres na Europa, não eram/são as mesmas que as situações vivenciadas pelas mulheres situadas no Sul global. Um exemplo dessa diferença é narrado por Angela Davis (2016, p. 19), acerca das mulheres escravas na sociedade estadunidense do século

XIX<sup>2</sup>: “a postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência – quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, erma vistas como desprovidas de gênero; mas quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas”.

Muito embora sujeito a críticas por se tratar de um exemplo que apresenta uma *dupla-subjugação* – uma pela raça e outra pela condição de mulher –, essa narrativa espelhada nos acontecimentos ocorridos na América do Norte retrata igualmente uma *dupla-desconsideração* para com a condição da mulher no Sul, a qual não só estava envolta em uma sociedade que a “corporificava”<sup>3</sup>, como também a modelava em relação a outro atributo apresentado, qual seja, a sua raça<sup>4</sup>. E justamente a *pluralidade de desconsiderações* que a mulher do Sul apresenta é que a torna ainda mais subalterna.

Chandra Mohanty (1991, p. 56 *apud* CONNEL; PEARSE, 2015, p. 145) cita o que seria essa pluralidade de desconsiderações às quais as mulheres do Sul são afetadas hodiernamente: “[a] mulher média do ‘Terceiro Mundo’ leva uma vida essencialmente truncada, baseada em seu gênero feminino (leia-se: sexualmente reprimida) e em ser do ‘Terceiro Mundo’ (leia-se: ignorante, pobre, sem acesso à educação, tradicionalista, doméstica, orientada à família, vitimizada, etc.) em contraste à implícita autorrepresentação das mulheres ocidentais”. Quer isso dizer que a mulher no Sul está mais propensa a se encontrar em uma pior posição de poder frente figura masculina.

Esse cenário pode ser explicado pela tese da ‘*colonialidade do ser*’, a qual tem como pressuposto teórico a própria ideia de ‘*colonialidade*’ em si – um padrão hierárquico de poder que mantém, no plano ideológico-discursivo e no plano das relações intersubjetivas, a

---

<sup>2</sup> Apenas ao final da Segunda Guerra Mundial que os Estados Unidos passaram a compor o Norte global, o qual era anteriormente dominado pelos europeus. Como aduz Ramón Grosfoguel (2008, p. 4), hoje, “*the old colonial hierarchies of West/non-West remain in place*”, muito embora apresente “*the United States as the undisputed hegemon over non-European people*”.

<sup>3</sup> Nesse sentido, Bidaseca (2012, p. 40-50) sinala para a existência de “novas subalternas” na América, mulheres negras (e indígenas) cujos corpos são materializados através de hiperssexualização, a partir de uma coisificação social de seus corpos. Para a autora argentina, durante a colonização da América, qualquer homem branco podia apropriar-se de uma mulher escreva a fim de satisfazer a sua sexualidade. Essa violência colonial perpetrada contra essas novas subalternas contribui à hierarquia de gênero e raça presentes em nossas sociedades.

<sup>4</sup> Segato (2012, p. 106-131) afirma que algumas sociedades indígenas e afro-americanas já se organizavam sob uma estrutura patriarcal antes do colonialismo, ainda que sob perspectivas diferentes daquela ocidental. Isso, indicaria que essas relações de poder já existiam, mas assumem outra forma com a modernidade/colonialidade, transformando-se naquilo que a autora denomina de “ordem ultra hierárquica” pelos seguintes fatores: “*a superinflação dos homens no ambiente comunitário, no seu papel de intermediários com o mundo exterior, ou seja, com a administração do branco; a emasculação dos homens no ambiente extracomunitário, frente ao poder dos administradores brancos; a superinflação e universalização da esfera pública, que na condição de espaço público era habitada ancestralmente pelos homens, e o conseqüente colapso e a privatização da esfera doméstica; e a binarização da outrora dualidade de espaços, resultante da universalização de um dos seus dois termos quando constituído agora como esfera pública, por oposição ao outro, constituído como espaço privado.*”

dominação dos povos do Sul (QUIJANO, 2005, p. 117-142). Noutros termos, a ‘colonialidade’, forjada inicialmente pelo suposto “descobrimento” da América em 1492 e a sua subsequente colonização, marca o início de um processo civilizatório, a partir do qual a sociedade europeia, legitimada por discursos de evangelização, civilização, modernização, desenvolvimento, globalização, estabelece-se como centro simbólico do que é denominado sistema mundo moderno-colonial (LANDER, 2005, p. 11), construindo um cenário de dominação no âmbito político-econômico dos países do Sul (DUSSEL, 1994, p. 13-22).

Todavia, para além de uma estrutura estritamente atrelada ao abuso do poder através da dominação econômica, essa colonialidade traduz-se, na verdade, em uma complexa estrutura, a qual abrange diversos níveis de opressão (MIGNOLO, 2010, p. 12), dentre os quais está a ‘*colonialidade do saber*’ e a ‘*colonialidade do ser*’. Enquanto a primeira está atrelada a supressão e a dominação das culturas e do conhecimento dos povos não-europeus, pautada na existência de “um [único] modo de produzir conhecimento” a ser mundialmente repetido (QUIJANO, 1992, p. 446); a segunda está vinculada “à experiência vivida da colonização” – *o ser colonizado*, que será alvo da violência e dos abusos da colonialidade (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 130; MALDONADO-TORRES, 2008, p. 96).

Por força disso, uma vez que a colonialidade estabeleceu parâmetros para auferir quem é o indivíduo, isto é, quem é aquele sujeito de direitos (QUIJANO, 1992, p. 437-448); ele automaticamente realiza uma exclusão binária, no sentido de desconsiderar os direitos de outrem, de modo a discriminá-las e subjugar-las em relação ao europeu – o que, no caso das mulheres resta ainda mais visível pela ‘pluralidade de desconsiderações’, as quais as tornam ainda mais suscetíveis de abusos em relação aos europeus, como também ao próprio homem dentro do ambiente colonial.

Logo, buscando romper com essa situação manipuladora por parte dos poderes hegemônicos do Norte, bem como reduzir os abusos em relação aos homens europeus/colonos, torna-se evidente a necessidade de alcançar-se a emancipação da mulher no ambiente latino-americano, garantindo-lhe não apenas a sua autonomia (isto é, a sua capacidade frente ao homem na sociedade), mas igualmente reconhecendo as vulnerabilidades intrínsecas da sua própria experiência (apartada da experiência masculina).

### **1.3 A Emancipação da Mulher: entre a autonomia e a vulnerabilidade intrínseca da mulher.**

A mulher do ‘Terceiro Mundo’ é uma vítima potencializada, fruto não só da violência imposta pela assimetria de poder que situa o homem acima de si, mas também pela violência colonial, imposta pelo Europeu, a qual faz com que ela esteja epistemológica e vivencialmente submetida às vontades do Norte. A mulher, nesse sentido, resta aprisionada em um contexto em que as violências à sua volta tornam-se tão familiares a ponto de se tornarem práticas banais. Todavia, em se tratando de nítidas violações de direitos humanos, não seria possível admitir a continuidade das mesmas.

Ocorre que a colonialidade, forte na facilidade de manipulação da linguagem que ela apresenta, pode restringir a aplicação dos direitos humanos àquele que considerar sujeito detentor de direitos, que é o homem, branco, europeu, cristão, heterossexual, proprietário de bens ou de renda mínima – e não a mulher, terceiro-mundista, que pode ser branca, negra ou parda, que pode não seguir uma religião determinada, que não tenha uma identidade de gênero específica e que não possua bens ou renda, impedindo, por conseguinte, que ela deles goze. Logo, faz-se necessário tomar consciência do potencial opressivo que essa universalidade fechada e calcada no paradigma eurocêntrico apresenta (GALINDO, 2013, p. 67-96; ROSILLO MARTÍNEZ, 2013, p. 39-40), de modo traçar a emancipação da mulher do ‘Terceiro Mundo’, no próprio Terceiro Mundo.

Para tanto, inicialmente, deve-se romper com as estruturas patriarcais que circundam a conceituação da mulher e que atribuem a ela uma significância meramente corporal e submissa às percepções e anseios dos homens. Isso significa que, primeiramente, deve-se garantir à mulher a sua *autonomia* contra a tirania masculina – autonomia essa que pode ser compreendida como ‘a capacidade de alcançar o que se almeja sem sofrer qualquer ingerência’ (LINDSEY, 2016, p. 299 e 301), tal como ambicionava Olímpia de Gouges ainda em 1791 e as mulheres negras nos Estados Unidos do século XIX (DAVIS, 2016, p. 65).

Noutros termos, deve-se assegurar em primeiro lugar o *direito de igualdade* às mulheres por meio de ferramentas jurídicas que auxiliem as mesmas a manter a sua autonomia perante os homens. Somente após garantida a *capacidade igualitária* da mulher frente ao homem na sociedade é que poder-se-ia falar no combate as vulnerabilidades intrínsecas da mulher, ou seja, na proteção de experiências particulares. Afinal, uma vez que a mulher não seja mais considerada inferior ao homem ou a ele esteja subjugada, tendo formalmente assegurada a sua equiparação, é que as particularidades da vida serão ressaltadas, de modo que se passará a focar nessas outras formas de violência até então ignoradas em razão da própria inexistência de igualdade.

Violências essas que, apesar de tudo, serão ainda adstritas à condição da pessoa enquanto mulher, sendo apenas possível a “equiparação” em relação às próprias experiências experimentadas pelo ser humano. Nesse interim, merece destaque o pensamento de Mary Wollstonecraft, a qual afirmava ainda no século XVIII que “*subjetivamente, uma mulher pode passar a maior parte da vida sentindo-se igual aos homens, desde que as experiências de vida não tenham sido exageradamente apartadas da experiência masculina pela educação e pelas convenções sociais*” (KHEL, 2016, p. 47 – grifo no original).

Nos demais casos, as vulnerabilidades vão depender das circunstâncias vividas por cada mulher do Terceiro-Mundo, da sua realidade, do seu cotidiano, de modo que será indiferente se se tratar de uma mulher (*sexo*) feminina (*gênero*) ou uma mulher (*sexo*) masculina (*gênero*), bastando que o conceito de vulnerabilidade esteja presente, isto é, que a ‘inabilidade de proteger-se de situações pontuais indesejáveis’ que decorram da própria vivência humana ocorra (LINDSEY, 2016, p. 301). E essas construções de autonomia e de proteção contra vulnerabilidades que vem ganhando espaço no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, promovendo a emancipação da mulher.

## **2. Contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos à emancipação feminina.**

A Carta das Nações Unidas provocou uma nova era na garantia da proteção dos direitos da mulher; a partir dela, se estabeleceu como princípio fundamental a igualdade de gênero; mas, além disso, a Carta das Nações Unidas propiciou a implementação de tratados específicos sobre mulheres, tal como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), instrumento voltado à busca da equidade entre homens e mulheres (OTTO, 2010, p. 345-346). Ocorre que, ambos tratados não conseguem erradicar, mesmo após quase quarenta anos de sua instituição, a discriminação e a violência intrínsecas e naturalizadas à condição de mulher<sup>5</sup>.

Todavia, a tutela jurisdicional dos direitos humanos, no âmbito internacional, não decorre somente do sistema universal, mas também através de sistemas regionais, os quais, levam em consideração as circunstâncias geográficas, sociais e históricas que edificam os

---

<sup>5</sup> A título exemplificativo, destaca-se que, de acordo com dados compilados pelas Nações Unidas e seus organismos, estima-se que 35% das mulheres no mundo já sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual; igualmente, estima-se que cerca de 70% das vítimas de tráfico humano no mundo são mulheres e meninas (menores de 18 anos). Esses dados, referem-se a data posterior à implementação da CEDAW. (Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>>, acessado em 04 de jun. 2017).

Estados e as regiões (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 28). Na América – onde, pelo menos doze mulheres são vítimas de feminicídio<sup>6</sup> a cada dia<sup>7</sup> – o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos conta com, pelo menos, dois principais instrumentos voltados à garantia da igualdade, à erradicação da violência física, psíquica e moral das mulheres: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Esses instrumentos, embora contribuam a emancipação da mulher, por si só, não são hábeis, tal como acontece no sistema universal de proteção de direitos humanos, a erradicar a discriminação e a violência contra a mulher, o que gera casos de violação dos direitos da mulher que devem ser analisados por instâncias supranacionais de alcance regional, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais, para além do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, propiciam uma interpretação autêntica das obrigações estatais em prol à garantia dos direitos das mulheres e estabelecem mecanismos de implementação e efetivação desses direitos.

## **2.1 A Convenção de Belém do Pará enquanto ponto de partida para a emancipação da mulher**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – principal tratado do Sistema Interamericano, assinada em 1969 – estabelece que todos os direitos nela previstos devem ser respeitados sem discriminação alguma (OEA, 1969, artigo 1[1]) e garante o direito a igualdade de todos perante a lei (OEA, 1969, artigo 24). A partir dessas disposições, o Sistema Interamericano tem buscado implementar um conceito substantivo de igualdade, que transcende a mera igualdade formal, tendo em vista a existência de um processo histórico e estrutural de discriminação de certos grupos, como as mulheres (ABRAMOVICH, 2010, p. 169). O reconhecimento dessa vulnerabilidade implica, ao fim e ao cabo, no reconhecimento de que a esses grupos devem ser requerem um tratamento diferenciado que lhes assegure aquilo que outrora lhes foi negado.

---

<sup>6</sup> Considera-se feminicídio o assassinato de mulheres, cometidos por homens, pelo fato da vítima ser mulher e com o intuito de controlar suas vidas, seus cortes e/ou sexualidade a ponto de castigar a vítima com a morte quando a mulher não aceita submeter-se ao controle do homem (HARME; RUSSELL, 2006, p. 46).

<sup>7</sup> Esses dados constam de relatório elabora pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe das Nações Unidas. (Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27859/S2012012\\_es.pdf;jsessionid=5DDF154C61BDEE20DC9A9DCE0D78EFAB?sequence=1](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27859/S2012012_es.pdf;jsessionid=5DDF154C61BDEE20DC9A9DCE0D78EFAB?sequence=1)>, acessado em 04 jun. 2017).

Tais relações de desigualdade decorrem de mecanismos de poder e, no caso da condição de mulher, esta se constitui por um conjunto de relações de produção, de reprodução e de todas as demais relações vitais que involucram as mulheres, independentes de sua vontade e de sua consciência, e pelas formas como as afetam (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2003, p. 78). É justamente dessa condição de mulher que resulta a opressão das mulheres e que se definem por um conjunto de características emanadas de uma situação de subordinação, dependência vital e discriminação em suas relações com homens, com o conjunto da sociedade e com o Estado, constituindo-se em um paradigma social e cultural da humanidade (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2003, p. 102).

Portanto, em vista dessa condição, não seria crível que um tratado genérico, como a Convenção Americana, embora aspirasse a garantia da plena igualdade levasse em conta as particularidades da vulnerabilidade da mulher. Nesse sentido, em 1994, é adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (mais conhecida como ‘Convenção de Belém do Pará’), com a afirmação de que a violência contra a mulher é manifestação de relação de poder desigual entre homens e mulheres e que erradicá-la é medida indispensável ao desenvolvimento social pleno e igualitário (OEA, 1994, preâmbulo). Trata-se de um tratado que impõe obrigações concretas aos Estados voltadas à garantia dos direitos das mulheres, os quais podem ser reclamados perante um tribunal internacional.

A Convenção de Belém do Pará é fruto do trabalho realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres<sup>8</sup> desde 1923, após diversas tentativas que acabaram não logrando adoção por uma ampla maioria de Estados americanos<sup>9</sup>, que rompe com o paradigma de que somente o Estado, seus agentes ou os particulares sob sua aquiescência, podem vulnerar o direito da mulher, estendendo a responsabilidade estatal a atos omissivos, contrariando, assim, com a doutrina hegemônica que influenciou a CEDAW (MEJÍA GUERRERO, 2012, p. 194). Embora inspirada em alguns preceitos da CEDAW, a Convenção de Belém do Pará reconhece pela primeira vez, no plano internacional, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado (PIOVESAN, 2012, p. 70-89). Assim, é o ponto de partida do Sistema Interamericano para a emancipação da mulher e garantia de seus direitos no Sul global, já que,

---

<sup>8</sup> A Comissão interamericana de Mulheres é o organismo especializado na Organização dos Estados Americanos que busca, segundo o seu Estatuto “promover e proteger direitos da mulher e apoiar os Estados-membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitem que mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualitariamente dos benefícios do desenvolvimento e compartilhem também a responsabilidade pelo futuro”. (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015, p. 506)

<sup>9</sup> Refere-se, aqui, ao Tratado de Igualdade de Direitos entre Homens e Mulheres adotado por apenas por Uruguai, Paraguai, Equador e Cuba.

a partir da experiência local, demonstra, pela primeira vez, a preocupação de ampla maioria dos Estados sobre a gravidade da discriminação e violência contra a mulher.

Entretanto, ao invés de considerar a Convenção de Belém do Pará como o ponto de partida para chegar à emancipação da mulher e à proteção de seus direitos, os Estados, ao procurar adotá-la e adequar o seu direito interno aos preceitos nela estabelecidos, estabeleceram-na como *meta* – o que implicou no surgimento de uma série de legislações que não estavam de acordo com os parâmetros convencionais e que, na década de noventa, tiveram de ser revisadas. Isso não afasta, contudo, a relevância da Convenção de Belém do Pará no continente, já que em 1994 apenas nove, dos trinta e quatro Estados-membros da OEA, possuíam alguma legislação voltada ao resguardo dos direitos da mulher (MEJÍA GUERRERO, 2012, p. 196-197).

O conceito de violência contra a mulher adotado pela Convenção de Belém do Pará é embasado no conceito estabelecido pela CEDAW, o qual entende como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada em sua condição de mulher<sup>10</sup> que implique em violação a sua vida e integridade (física, psíquica e moral) (ONU, 1979, art. 1). Ou seja, a partir de um parâmetro de discriminação pelo gênero, tem-se a violação de outros direitos da mulher. Ademais, a Convenção estabelece quatro premissas a partir das quais deve ser interpretada e aplicada, a saber: (i) a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos, (ii) tal violência contraria a dignidade da pessoa humana e é manifestação de relações de poder que marcam historicamente a desigualdade entre mulheres e homens, (iii) a violência contra a mulher transcende todos os setores sociais, seja privado, seja pública, e (iv) a erradicação da violência contra a mulher é condição para o desenvolvimento igualitário dos indivíduos e da sociedade (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015, p. 507-508).

Para alcançar os seus objetivos, a Convenção de Belém do Pará estabelece, então, que a violência (física, sexual e psicológica) contra a mulher pode ser perpetrada não só pelo Estado, como também no ambiente familiar, interpessoal ou na comunidade na qual essa mulher está inserida, e ainda aquela tolerada e perpetrada pelo Estado e/ou seus agentes (OEA, 1994, art. 2). Nota-se, portanto, a intenção da Convenção em adequar-se à realidade

---

<sup>10</sup> Embora a Convenção de Belém do Pará faça alusão a palavra gênero, deve-se entender que se trata, em verdade da discriminação pela condição de mulher, uma vez que a expressão gênero pode referir-se a uma categoria histórica composta por distintas instâncias, símbolos culturais, aparelho semiótico, identidade subjetiva, não se vinculando apenas a relação homem-mulher, mas também à condição homem-homem e mulher-mulher. Desta forma, o conceito gênero nem sempre explicita a existência de desigualdades de poder entre homens e mulheres (SAFIOTTI, 1999, p. 82-84), o que parece, justamente, ser a intenção da Convenção de Belém do Pará: buscar erradicar a violência contra a mulher, devido a sua condição de mulher que é o resultado de um conjunto histórico de relações que colocam a mulher em uma condição de subalternidade perante o homem.

latino-americana e reconhecer que, muitas vezes, a violência contra a mulher ocorre no âmbito familiar/doméstico, e, ainda, estabelecer a responsabilidade estatal por atos de privados em casos que, devido à vulnerabilidade intrínseca ao indivíduo, tal qual o caso das mulheres, a possibilidade de violência é presumida (ABRAMOVICH, 2010, p. 174).

O texto da Convenção de Belém do Pará retoma direitos antes previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tais como o direito a ser livre de violência, o direito à vida, à integridade, à liberdade e segurança, à dignidade, à igualdade, ao recurso e ao processo judicial, à liberdade de associação e de crença e de acesso às funções públicas (OEA, 1994, artigos 3 a 6). Logo, a Convenção de Belém do Pará pode ser compreendida como um *reforço* dos direitos e obrigações previstos na Convenção Americana, não só complementando a proteção já existente, mas igualmente possuindo um protagonismo próprio – uma vez que se trata do primeiro tratado do Sistema Interamericano voltado à proteção da mulher – e independência – já que a sua violação pode ser denunciada sem necessária vinculação à Convenção Americana.

Além de estabelecer direitos, a Convenção de Belém do Pará prevê medidas que devem ser adotadas pelos Estados para que assegurem os objetivos do tratado, ou seja, para que se garanta a emancipação da mulher (OEA, 1994, arts. 7 a 9). Tais políticas destinadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher abrangem desde a necessária investigação de crimes contra a mulher, a incorporação e implementação de regras domésticas voltadas a garantir esses três pilares, bem como a adoção de medidas que impeçam o agressor de perseguir, intimidar, ameaçar, colocar em risco a vida da mulher vítima (ou propensa vítima) de violência. Igualmente, a Convenção estabelece programas específicos que, progressivamente devem ser adotados pelos Estados, como a modificação de padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres a partir de um processo educacional voltado à emancipação da mulher.

É possível afirmar que a Convenção de Belém do Pará tem propiciado a modificação e implementação de legislações internas e, ao mesmo tempo contribuído significativamente para o desenvolvimento da jurisprudência internacional sobre a proteção dos direitos da mulher, seja na Comissão Interamericana, seja na Corte Interamericana. Esse desenvolvimento jurisprudencial é possível a partir do reconhecimento dos direitos da mulher, do seu direito à igualdade e à não-discriminação, bem como da necessidade de alteração do paradigma da modernidade, da instituição de um ponto de partida dotado de cogência suficiente para romper com as desigualdades arbitrárias entre homens e mulher que

Wollstonecraft (2015, p. 41-64) já denunciava já em 1792 e que contrariavam todo a racionalidade ilustrada e defendida pelo homem racional da modernidade.

## **2.2 Standards da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: a relevância do caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* para (re)afirmar a emancipação da mulher.**

Após quatro anos de instituição da Convenção de Belém do Pará, o primeiro caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da violência contra a mulher sob a perspectiva do referido tratado foi o caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* (Caso 12.051). O caso refere-se a fatos de impunidade e inefetividade do poder judiciário brasileiro frente a um caso de violência contra mulher, decorrente de um padrão estrutural de violência doméstica e de negligência do Estado perante a eles. A negligência do Estado brasileiro culminou na paraplegia da vítima, em tentativas de homicídio e em inúmeras agressões sem que houvesse, por mais de 15 anos, qualquer medida necessária para processar e julgar o agressor, apesar das inúmeras denúncias efetuadas.

Para admitir a causa, a Comissão Interamericana aplica um parâmetro consolidado no Sistema Interamericano, segundo o qual *violações continuadas de direitos humanos*, são exceções à regra de competência e irretroatividade de um tratado, de modo que embora os fatos tenham ocorrido a partir de 1983 e o Brasil tenha ratificado a Convenção de Belém do Pará em 1995<sup>11</sup>, poderia a Comissão examinar a eventual responsabilidade internacional brasileira. Desta forma, a Comissão Interamericana procedeu ao exame conjunto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Declaração Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará.

Ao encaminhar-se ao exame pormenorizado da Convenção de Belém do Pará, a Comissão recordou o fato de ser o referido tratado *essencial à proteção* dos direitos da mulher e *ponto de irradiação* de esforços voltados à implementação da garantia da mulher ao seu direito a uma vida livre de violência e agressões, tanto em seu núcleo familiar, quanto fora dele (CIDH, 2001, para. 53). Ademais, ressaltou que a Convenção de Belém do Pará poderia ser aplicada como instrumento de reconhecimento da responsabilidade internacional do

---

<sup>11</sup> Embora o Brasil tenha promulgado a Convenção de Belém do Pará em 1996 com o Decreto nº 1.973/96, o instrumento de depósito de ratificação Convenção foi entregue pelo Estado em 27/11/1995 e, desde de essa data, tornou-se exigível no plano internacional.

Estado nas hipóteses de (i) ter havido violência contra a mulher e (ii) ser essa violência perpetrada ou tolerada pelo Estado (CIDH, 2001, para. 54 e 55).

A partir dessa premissa, a Comissão reconheceu que a violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes constitui parte de um *padrão discriminatório* de negligência e falta de efetividade em processar o agressor, o que implica na violação não apenas desses deveres, como também de prevenir tais atos – contexto esse que propicia a impunidade e dificulta à vítima o acesso a uma reparação devida. Desta forma, as recomendações dadas pela Comissão ao Estado brasileiro, abrangeram desde o processamento do responsável pelas agressões a Maria da Penha, até a implementação de uma reforma legislativa e institucional voltada à erradicação do tratamento discriminatório às vítimas de violência domésticas (CIDH, 2001, para. 56).

A decisão da Comissão Interamericana de reconhecimento de violação da Convenção de Belém do Pará pelo Estado brasileiro tornou-se *paradigmática*, ainda que seu desfecho tenha sido uma solução amistosa<sup>12</sup>, haja vista que nela são estabelecidos e demonstrados os *efeitos da tolerância estatal* para com a violência contra a mulher e os reflexos dessa tolerância na vida das vítimas, demonstrando a necessidade de o Brasil (bem como todos os Estados abrangidos pela Comissão por força de sua ratificação à Convenção de Belém do Pará) rever os seus padrões nitidamente patriarcais de tratamento para com as mulheres, de modo que a sua autonomia restasse confirmada e as vulnerabilidades desacentuadas.

### **2.3 Standards da Corte Interamericana de Direitos Humanos: violência e discriminação pela condição de mulher a partir do caso *Campo Algodonero vs. México*.**

Em 1996, a Corte Interamericana analisou o seu primeiro caso (*Caso Loayza Tamayo vs. Perú*) vinculado a uma vítima mulher, no qual Maria Elena Loayza Tamayo, professora universitária foi vítima de tratamento cruel, desumano e degradante e não lhe foi conferido acesso à justiça. Embora a Convenção de Belém já tivesse sido adotada no Sistema Interamericano, a Corte Interamericana não analisou o caso como violência decorrente da

---

<sup>12</sup> A solução amistosa constitui mecanismo de conciliação entre as partes em um litígio perante o Sistema Interamericano, cuja competência foi atribuída pela Convenção Americana à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A partir desse mecanismo, a Comissão coloca-se à disposição das partes para que, caso queiram, cheguem a um acordo sobre o mérito da causa. Ocorre que, caso a solução seja aceita pelas partes, requisito *sine qua non*, para a sua procedência o processo internacional não avançará à Corte Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, o tribunal não poderá averiguar eventual responsabilidade internacional do Estado (ROUSSET SIRI, 2015, p. 127-136).

condição de mulher da vítima. A esse caso, seguiram-se outros sem o exame da Convenção de Belém do Pará, até que em 2006, ao examinar o *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*, a Corte reconheceu a violação da Convenção de Belém do Pará, sem, contudo, estabelecer parâmetros para o reconhecimento de uma violência devido à condição de mulher.

Somente em 2009, no julgamento do *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México* é que a Corte examina não só a *justiciabilidade* da Convenção de Belém do Pará, como também estabelece *standards* dos conceitos de discriminação pela condição de mulher e do acesso das mulheres a uma vida livre de violência, além de definir e examinar o feminicídio, as particularidades do acesso à justiça por mulheres vítimas de violência em razão de sua condição de mulher e os critérios que devem ser aplicados por um Estado para que sejam concedidas reparações adequadas às mulheres vítimas desse tipo de violência. Trata-se, portanto, de *leading case* do Sistema Interamericano a respeito dos direitos da mulher.

O caso refere-se ao feminicídio de três mulheres, isto é, refere-se ao homicídio de mulheres cometidos por homens devido ao “gênero”, em uma cidade mexicana cuja realidade é marcada por desaparecimentos, estupros e feminicídios sistemáticos, em relação aos quais não eram implementados mecanismos efetivos de investigação, processo e punição dos responsáveis; além disso, nesse contexto, as denúncias recebidas em vista da ocorrência de um desses crimes eram analisadas de forma discriminatória (CORTE IDH, 2009, para. 2 a 6).

Prévio ao exame do mérito, a Corte reconhece sua competência para examinar violações somente ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, dando *somente a ele*, o caráter justiciável – entendimento este que decorre da interpretação *pro persona*<sup>13</sup> e extensiva do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará que indica a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como o órgão responsável por examinar petições a respeito de violações ao artigo 7º desse tratado (OEA, 1994).

Para a Corte, a possibilidade de a Comissão reconhecer violações ao referido artigo, *não lhe retira* a possibilidade de aplicação do artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, isto é, não lhe restringe de encaminhar o caso à Corte Interamericana, a qual poderá examinar eventual violação (CORTE IDH, 2009, para. 25 a 80). Isso porque, a previsão de um procedimento de petições individuais na Convenção de Belém do Pará tem por objetivo permitir que a Corte Interamericana, eventualmente, possa analisá-las, tornando o mecanismo de denúncia perante todo o Sistema Interamericano uma forma de

---

<sup>13</sup> Acerca do princípio *pro persona* (ou *pro homine*), cf.: PINTO, 1997, p. 163; e CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 41.

emancipar, também, a vítima de violência por sua condição de mulher, já que a própria pode ascender ao Sistema Interamericano e, posteriormente, participar do processo contencioso perante a própria Corte Interamericana.

Em relação ao mérito da causa, a Corte estabelece, primeiramente, que a violência contra a mulher *requer o reconhecimento da existência de relações desiguais de poder* entre homens e mulheres – daí por que falar-se-ia em uma violência pela condição de mulher e não pelo gênero como alerta Safiotti (1999, p. 82-84). A partir desse reconhecimento é que seria possível a instituição de medidas voltadas à garantia de plena igualdade, de modo que, para tanto, a Convenção de Belém do Pará acaba por *aumentar* o espectro de possíveis atos de violências, estendendo-os à violência psíquica e moral.

Igualmente, a Corte reconhece que, tal como no caso *Caso Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. México*, a violência contra as mulheres tem suas bases fundamentadas na desigualdade social e implica na negação de uma série de outros direitos. Nesse sentido, a Corte Interamericana estabelece um conceito de discriminação contra a mulher baseado naquele adotado pela CEDAW em 1992, como aquele que é “*a form of discrimination that seriously inhibits women's ability to enjoy rights and freedoms on a basis of equality with men*” e compreende a “*violence that is directed against a woman because she is a woman or that affects women disproportionately.*” (ONU, 1992, para. 1 e 6).

Tal conceito encontra-se diretamente vinculado, para a Corte Interamericana, com o *estereótipo de gênero*, com a preconceção da existência de *atributos exclusivos* a homens e atributos exclusivos a mulheres, o que possibilita a subordinação delas a eles. Essas práticas, como reconhece o referido tribunal, são socialmente *dominantes e persistentes* (CORTE IDH, 2009, para. 401), de modo que a violência contra a mulher é socialmente aceita em inúmeros casos, fazendo com que autoridades as “carreguem” consigo e terminem por não investigar, julgar e punir a violência oposta à mulher, gerando *além da insegurança* delas em relação ao Estado, um cenário de profunda *impunidade* e *conivência* com esse tipo de violência e a preservação de uma situação de risco com a própria anuência do Estado (ABRAMOVICH, 2010, p. 176).

Dito cenário contraria o dever de prevenção estabelecido na Convenção de Belém do Pará, o qual, para a Corte Interamericana impõe que sejam tomadas estratégias de *prevenção integral*, que abranjam a prevenção de riscos e o fortalecimento das instituições que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher (CORTE IDH, 2009, para. 252 a 258). Quer isso dizer que uma vez constatada a violência ou a discriminação devido à condição de mulher, o Estado tem o *dever*, conforme assentado pela Corte

Interamericana, de (i) investigar os fatos, (ii) processar e, em sendo o caso, (iii) punir os responsáveis, sem eximir-se de sua responsabilidade por estereótipos (CORTE IDH, 2009, para. 452 a 463).

Noutros termos, a investigação de uma violência contra a mulher deve levar em consideração a sua condição de vulnerabilidade, reconhecer que a violência sexual é mecanismo paradigmático de subjugação, que transcende o corpo e anula a vítima. E por força disso, o *Caso Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. México* constitui o principal standard do Sistema Interamericano voltado à emancipação da mulher, uma vez que além de proceder à interpretação da Convenção de Belém do Pará, estabelece deveres e reafirma mecanismos para que se rompa com a naturalizada e patriarcal discriminação e violência decorrente da condição de mulher.

Por fim, impende dizer que as condenações determinadas pela Corte, ao reconhecer a responsabilidade do México, são devidas apenas em relação a esse Estado; todavia, a sentença vale para os demais Estados *res inter alios acta* (MAZZUOLI, 2011, p. 46), pois à Corte incumbe a interpretação dos tratados do Sistema Interamericano, o que importa na abstenção, por parte dos outros Estados, da aplicação e interpretação contrária aos parâmetros estabelecidos por ela. Logo, tem-se que o reconhecimento da condição de mulher e a sua proteção integral não restariam restritos ao México, mas a todos os Estados abarcados pelo Sistema, configurando-se em um verdadeiro padrão emancipador a ser seguido.

### **Considerações Finais**

A discussão a respeito da condição de mulher perpassa uma série de conceitos: gênero, sexo, feminilidade. Embora parte da doutrina busque afastar que características vinculadas ao sexo biológico feminino geram atributos moldados a mulheres, a existência de relações de poder de homens sobre mulheres foi assentada pela modernidade. Dessa forma, esse padrão hierárquico de poder (patriarcado) estabelecia condutas esperadas pela condição de mulher, regras e não direitos a mulheres, as quais passaram a submeter-se às decisões masculinas. Diante desse cenário, mulheres, de todo o mundo, começaram a questionar essa subjugação, no entanto, a quebra dessa estrutura de poder não se mostrou tarefa simples, sobretudo àquelas do Sul global. Isto porque, a mulher colonizada encontra não só a condição de mulher como empecilho a sua emancipação, como também o fato de não ser europeia. Há, portanto, para as mulheres do Sul uma dupla subjugação: condição de mulher e raça/origem.

A sujeição da mulher não europeia a estrutura de poder moldada pela modernidade (colonialidade do ser e colonialidade do saber) a torna mais vulnerável do que outras, ou seja, dificulta ainda mais a sua emancipação, já que a partir dos padrões eurocêntricos é excluída automaticamente do rol daqueles que podem ser sujeitos de direitos. Justamente essa condição propicia que a mulher do Sul seja mais propensa a violências, discriminações, opressões admitidas pela modernidade. Deste modo, a emancipação da mulher encontra-se vinculada à ruptura das estruturas patriarcais formadas com a colonialidade, a partir do reconhecimento da sua autonomia e igualdade como meio para romper com a vulnerabilidade. Nesse sentido, observa-se um avanço no direito internacional em prol a emancipação da mulher, especificamente, no âmbito regional interamericano esse avanço tem sido mais notório.

Destarte, o presente trabalho tinha como escopo examinar em que medida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem contribuído à emancipação da condição de mulher e à ruptura do padrão de subalternização, a partir do reconhecimento da alteridade e autonomia da mulher. Debateu-se, por conseguinte, a condição de mulher e a relação de poder a qual essa encontra-se subordinada, e, a partir desses pressupostos, examinou-se a atuação do Sistema Interamericano em relação ao reconhecimento dos direitos da mulher. Nota-se que, diferentemente do que ocorre no sistema universal, o sistema regional reconhece a violência contra a mulher enquanto um fenômeno generalizado, decorrente de um processo histórico e estrutural de discriminação, o qual exige uma proteção diferenciada desse grupo, já que as obrigações gerais de garantir direitos sem discriminação e em plena igualdade não se mostra suficiente a efetivar os direitos das mulheres. Para lograr essa proteção específica, foi implementada, então, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) que além de prever direitos, estabelece medidas que devem ser implementadas pelos Estados para erradicar a desigualdade estrutural e a vulnerabilidade.

Ocorre que, embora a Convenção de Belém do Pará seja o ponto de partida para lograr a emancipação, os Estados buscaram, em um primeiro momento, estabelecer o referido tratado como meta a ser alcançada, motivo pelo qual, desde a sua instituição, os órgãos responsáveis pelo recebimento de denúncias de violação de direitos humanos passaram a receber casos de violação à referida convenção, sendo os mais notórios os casos *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil* e *Campo Algodonero vs. México*. O primeiro, examinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reforça a importância da Convenção de Belém do Pará e demonstra os efeitos gerados pela tolerância do Estado para com a violência sistemática contra a mulher, exigindo a revisão dos padrões patriarcais de tratamento da

mulher. O segundo, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de conferir ao tribunal interamericano competência para reconhecer violação à Convenção de Belém do Pará, reconhece a existência de padrões desiguais de poder entre homens e mulheres e exige dos Estados que cumpram com o seu dever de prevenção da violência contra a mulher, que considere o dever de investigar adequado às particularidades da condição de mulher. Nota-se, assim, o esforço do Sistema Interamericano em conferir efetividade ao tratado regional voltado à emancipação da mulher.

## Referências

ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. Universidad Nacional de Chile, 2010. p. 167-182.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; BANDEIRA, Lourdes Maria. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, mai.-ago. 2015, p. 501-517.

BIDASECA, Karina. Afrodescendencia. Aproximaciones contemporáneas de América Latina y el Caribe. **Colección de ensayos del Centro de Información de las Naciones Unidas para México, Cuba y Rca. Dominicana, en el marco del Año Internacional de los Afrodescendientes**. ONU, México, 2012. p. 40-50.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. v. 2. Tradução Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1999.

BUTLER, Judith. Sex and Gender in Simone Beauvoir’s Second Sex. **Yale French Studies**, New Haven, v. 72, pp. 35-41, 1986.

BUTLER, Judith. Variations on Sex and Gender: Beauvoir, Wittig and Foucault. *In*: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Durrill (Orgs.). **Feminism as Critique: essays on the politics of gender in late-capitalism societies**. Cambridge: Polity Press, 1987.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El derecho internacional de los derechos humanos en el siglo XXI**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2006.

CÉSAR, Maria Rita de Assis; SIERRA Jamil Cabral. Políticas *queer* e educação. MARTINS, Ana Paula Vosne; GUEVARA, María de los A. (Orgs.). **Políticas de Gênero na América Latina: Aproximações, Diálogos e Desafios**. Jundiaí, Paco Editorial: 2015.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. 3.ed. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CORTE IDH. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205.

CRUZ, Mariane dos Reis. As mulheres na América Latina: entre opressão de gênero e colonialidade. *In*: BASSO, Ana Paula; CADEMARTORI, Daniela Mesquita; RAMOS, Marcelo M. **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 373-389.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6.ed. São Paulo: RT, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos da Mulher e da Cidadã**: por Olímpia de Gouge. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: El encubrimiento del Otro – Hacia el origen de “mito de la modernidad”**. La Paz: Plural Editores, Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 1994.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **A volta do terceiro mundo ao direito internacional**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. v. 1, pp. 119 -124, ago./dez. 2013.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da Intimidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.

GROSGOUEL, Ramón. **Colonial Subjects: Puerto Ricans in a global perspective**. Berkeley: University of California Press, 2008.

HARMES, Roberta; RUSSELL, Diana. **Feminicídio: Uma Perspectiva Global**. México DF: Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades de la Universidad Autónoma de México, 2006.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do Feminismo: a mulher freudiana na passagem para a modernidade**. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntrico. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2005.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madres, esposas, monjas, putas, presas y locas**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

LINDSEY, Jaime. Developing Vulnerability: a situational response to the abuse of women with mental disabilities. **Feminine Legal Studies**, v. 24, n. 3, nov. 2016, pp. 295-314.

LUGONES, María. The Coloniality of Gender. **Worlds & Knowledges Otherwise**, Durham – NC, pp. 1- 16, 2008. Disponível em: <globalstudies.trinity.duke.edu/wp-content/themes/cgsh/materials/WKO/v2d2\_Lugones.pdf>. Acesso em 05 jun. 2017.

MALDONALDO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

MALDONALDO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, mar./2008, pp. 71-114.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano**. Coleção Direito e Ciências Afins. V. 9. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MEJÍA GUERRERO, Luz Patricia. La Comisión Interamericana de Mujeres y la Convención de Belém do Pará. Impacto en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista IIDH**. Costa Rica, v. 56, 2012, pp. 189-213.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del signo, 2010.

MOHANTY, Chandra. Under Western Eyes: feminist scholarship and colonial discourse. *In*: MOHANTY, Chandra; RUSSO, Ann; TORRES, Lourdes (orgs.). **Third World Women and the Politics of Feminism**. Bloomington: Indiana University Press, 1991.

OEA. Relatório Anual Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2000. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

OLIVEIRA, Adriana Vidal. A teoria de Judith Butler: implicações nas estratégias de luta do movimento feminista. *In*: **Anais do II Simpósio Baiano de Pesquisadoras(es) sobre Mulher e Gênero**. Salvador, 2008, pp. 2-20. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>. Acesso em 04 jun. 2017.

OTTO, Dianne. Women's Rights. *In*: MOECKLI, Daniel (Org). **International Human Rights Law**. New York: Oxford University Press, 2010. p. 345-364.

PINTO, Monica. El principio pro homine. Criterios de hermenêutica y pautas para La regulación de los derechos humanos. *In*: **La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Editorial del Puerto, 1997.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, jan./mar. 2012, pp. 70-89.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: BONILLA, Heraclio (Org.). **Los conquistados**. 1492 y la población indígena de las Américas. Ecuador: Libri Mundi, Tercer Mundo Editores, 1992.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais, 2005.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de los derechos humanos desde América Latina**. México DF: Editorial Itaca, 2013.

ROUSSET SIRI, Javier. Aspectos centrales del procedimineto de solución amistosa ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: análisis casuístico. **Revista Internacional de Derechos Humanos**. Mendoza, a. v, n. 5, 2015, pp. 121-89.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspc**. Vol. 13 No. 4. São Paulo Oct./Dec. 1999. p. 82-91.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves da leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical**. E-cadernos ces. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. 18. Coimbra, 2012. p. 106-131.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

ONU. UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **CEDAW General Recommendation No. 19: Violence against women**, 1992. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

WITTIG, Monique. **La pensée straight**. Paris: Éditions Amsterdam, 2007.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu (1929)**. Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres: o primeiro grito feminista**. Tradução Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015.